2º C C | PUBLICADO NO D. O. U. 16 / 07 / 07 | Rubrica

**Processo nº : 13876.000161/2001-35**
**Recurso nº : 132.391**
**Acórdão nº : 202-17.110**

**Recorrente : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**
**Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**IPI.** CRÉDITOS BÁSICOS. INDEXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A escrituração de créditos básicos de IPI deve ser efetuada pelo valor original que consta da nota fiscal de aquisição.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 / 5 / 2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



**Processo nº : 13876.000161/2001-35**
**Recurso nº : 132.391**
**Acórdão nº : 202-17.110**

**Recorrente : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, a DRF em Sorocaba - SP indeferiu parte do ressarcimento de créditos de IPI pleiteado pela recorrente, sob o fundamento de que a empresa escriturara créditos extemporâneos do imposto corrigidos por índice de correção monetária de sua livre escolha, totalizando o valor de R$355.336,89.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte por meio do Acórdão nº 8.791, de 10/08/2005.

Regularmente notificada daquela decisão em 30/09/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/10/2005, alegando, em síntese, que tem direito à atualização dos saldos credores de IPI passíveis de restituição, nos termos das Leis nºs 8.383/91; 9.250/95 e 9.430/76.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente corrigiu monetariamente créditos de IPI destacados em notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, registrando o valor de R$355.336.89 no livro modelo 8 (fl. 02).

No termo de encerramento de ação fiscal de fl. 52 a fiscalização deixou bem claro que glosou a correção monetária do crédito extemporâneo que foi escriturado e não do ressarcimento, sob a justificativa de que não existe previsão legal para a escrituração de créditos do imposto no livro de IPI com qualquer espécie de correção ou atualização.

Tanto nas razões recursais, quanto nas razões de impugnação, a defesa se socorreu de diplomas legais que estabeleceram a incidência de correção monetária e juros de mora pela taxa Selic nos casos de restituição e compensação. Os diplomas legais invocados não autorizam a escrituração de créditos extemporâneos com nenhum tipo de atualização.

Considerando que as leis invocadas pela recorrente apenas autorizam a correção de valores a serem restituídos ou compensados, os créditos de IPI lançados na fl. 02 deveriam ter sido registrados no livro modelo 8 pelo valor original que consta das notas fiscais de aquisição.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS ATULIM